



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Distribuição SEI-GDF - PGDF/GAB/PRCON

Processo nº:

Distribuem-se os autos à ilustre Procuradora do Distrito Federal ANA VIRGÍNIA CHRISTOFOLI para análise e emissão de parecer.

**MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR**  
Procuradora-Chefe



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA FERREIRA CESAR - Matr.0140689-2, Procurador(a)-Chefe**, em 03/12/2018, às 13:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **15780961** código CRC= **3923FB2C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361

00020-00016500/2018-26

Doc. SEI/GDF 15780961



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Procurador Geral do Distrito Federal

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 551/2018/2018 - PGDF/GAB/PRCON

PARECER Nº 551/2018-PRCON/PGDF

PROCESSO Nº 00040-00054892/2018-57

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: INTERRUPTÃO DO PERÍODO AQUISITIVO DE LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

**EMENTA**

**LICENÇA REMUNERADA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA – EFEITO SOBRE A CONTAGEM DO QUINQUÊNIO PARA AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE – PRECEDENTES DA PROCURADORIA-GERAL – INTERRUPTÃO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO – SUSPENSÃO – INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA DOS ARTS. 140 E 165 DA LC Nº 840/2011 – CRITÉRIOS DA ESPECIALIDADE E RESTRITIVO.**

O tempo em que o servidor fica licenciado por motivo de doença em pessoa da família, com percepção de remuneração, deve ser descontado do cômputo do período aquisitivo do direito à licença-prêmio a título de suspensão, ou seja, considerando-se na retomada da contagem o tempo de exercício já cumprido anteriormente.

Essa a interpretação harmônica adequada à espécie, quando consideradas as disposições do art. 140 e do art. 165, ambos da LC nº 840/2011, obtida por meio dos critérios da especialidade e restritivo.

Proposta de mudança do entendimento

## 1. RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a exposição detalhada da controvérsia apresentada pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal:

“Trata-se de consulta formulada pela Subsecretaria de Administração Geral/SEF quanto a contagem do período de aquisição da licença-prêmio por assiduidade tendo em vista o usufruto de licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família de servidora.

Com efeito, de acordo com o Despacho SEI-GDF SEF/SUAG/DIGEP/GEGEP (6993305), haveria um aparente conflito de normas entre as disposições dos arts. 140, II, e 166, caput, III, da LC nº 840/2011, pois enquanto este dispositivo conduziria a postergação da contagem do prazo de licença-prêmio face ao gozo de licença remunerada por motivo de doença, aquele permitiria a continuidade da contagem.

Acrescenta, porém, que a base de conhecimento da licença-prêmio por assiduidade, disposta no SEI (6992930), orienta no sentido da suspensão da contagem do prazo nos seguintes termos: “4.6. A licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família do servidor posterga o prazo de concessão da licença-prêmio por período igual ao da licença médica concedida”.

Em face do alegado, a Subsecretaria de Administração Geral solicita que esta AJL aprecie o caso suscitado pela Gerência de Gestão de Pessoas/SUAG/SEF, com eventual remessa dos autos a Procuradoria Geral do Distrito Federal, propondo a seguinte questão:

*“... sobre a postergação ou não da contagem para fins de concessão de Licença-Prêmio por Assiduidade quando do usufruto de Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família (com remuneração), na vigência da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, para sanar a dúvida suscitada face ao aparente conflito entre o disposto no artigo 140, Inciso II, com o artigo 166, Inciso III, da mesma Lei Complementar nº 840/ 2011.”* (6993404)

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A questão trazida a exame não é inédita, conforme reconhece a própria Secretaria consultante. Nos precedentes mencionados nos autos – Parecer nº 472/2015 – PRCON/PGDF e Parecer nº 852/2016 – PRCON/PGDF – a discussão girou em torno, especificamente, dos efeitos da licença remunerada para atividade política (art. 137, II, § 1º, da LC nº 840/2011) sobre o cômputo do período aquisitivo para o gozo de licença-prêmio por assiduidade que, conforme determina o art. 139, da LC nº 840/2011, é de cinco anos ininterruptos.

No presente caso, a dúvida persiste em sua essência considerando-se, porém, a hipótese de licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família, prevista no art. 134, § 2º, da LC nº 840/2011. Em ambos, os afastamentos não são considerados como efetivo exercício à luz do art. 165 do mesmo Estatuto, ao tempo em que não figuram entre as causas específicas de interrupção do período aquisitivo para a licença-prêmio, descritas nos incisos I e II do art. 140 que compõe a seção normativa própria desse direito.

Nos pareceres antes citados, assim como nos Pareceres nº 1204/2016 – PRCON/PGDF e nº 1205/2015 – PRCON/PGDF, firmou-se entendimento segundo o qual a licença para atividade política implica a interrupção da contagem do prazo para a aquisição do direito à licença-prêmio porque, apesar do não constar do elenco da art. 140 da LC nº 840/2011, não pode ser considerada como exercício efetivo. Além de não relacionada no art. 165, alertou-se nos precedentes que referida licença<sup>[1]</sup> somente pode ser contada para efeito de disponibilidade conforme previsto no art. 166, IV do mesmo diploma.

Ocorre, porém, que a solução dada ao tema por esta Casa continua suscitando a irresignação de servidores e aparente discordância por parte da Administração. Tanto assim que nova consulta nos foi encaminhada, agora a pretexto da existência de orientação em sentido diverso no sistema SEI sobre procedimentos administrativos e de possível conflito entre o a art. 140, II e o art. 166, III, da LC nº 840/2011.

Pois bem, sem embargo da plausibilidade do entendimento hoje prevalente nesta Procuradoria, a oportunidade de nova análise abre caminho para interpretação diversa, mais condizente com a razoabilidade, se considerados sob outro prisma os direitos em aparente conflito. É o que se propõe, a partir de uma abordagem conciliatória dos dispositivos que tratam do tema, mediante o emprego de técnicas hermenêuticas diversas, porém harmônicas, iniciando-se pelo critério da especialidade.

Nesse sentido, sobressai a ideia de que incisos I e II do art. 140 da LC nº 840/2011<sup>[2]</sup> tratam, especialmente, das hipóteses de interrupção do período aquisitivo para a fruição da licença-prêmio, sendo, portanto, razoável admitir-se que o legislador não quis incluir outros afastamentos para esse fim específico, contrariamente ao que foi assentado nos precedentes da Casa.

Tanto assim, que as faltas injustificadas foram também consideradas de modo específico no parágrafo único do mesmo artigo, com consequências diferentes daquelas previstas para outros efeitos funcionais, a exemplo daquele descrito no art. 164 do mesmo Regime Jurídico<sup>[3]</sup>. Observe-se, a propósito da pertinência do critério da especialidade, que nesse mesmo art. 164 foram expressamente excluídos da contagem de tempo de serviço as duas hipóteses mencionadas como causa de interrupção da contagem do período aquisitivo da licença prêmio, nos incisos do art. 140. Tratamento diferente do conferido às faltas injustificadas no parágrafo único deste mesmo artigo. Reforça-se, portanto, a ideia de tratamento especial conferido pelo legislador às hipóteses de interrupção desse período aquisitivo.

Em sintonia com essa inteligência, destaca-se jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que considera taxativo o elenco constante do art. 140 da LC nº 840/2011:

[...]

12. Frisa-se que, consoante o art. 140 da Lei Complementar Distrital n. 840/2011, a contagem do prazo para aquisição da licença-prêmio **é apenas interrompida em três situações**: quando o servidor sofrer sanção disciplinar de suspensão; quando licenciar-se sem remuneração; ou quando cometer faltas injustificadas.

13. A licença para atividade política, além de ter sido concedida ao autor

com remuneração (Id 4110661, página 35), não se enquadra nas demais hipóteses constantes do rol de hipóteses interruptivas para a concessão de licença-prêmio. (gn)

(Acórdão n.1109878, 07270548420178070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 18/07/2018, Publicado no DJE: 24/07/2018)

Sabe-se que a interrupção de um prazo em curso na seara do direito implica a sua recontagem, desde o início, quando superada a causa interruptiva. Medida drástica e excepcional em relação à simples desconsideração de um determinado período e a retomada de sua contagem sem desconto do que já fluiu, como ocorre nos casos de suspensão. Mais um motivo para se invocar no presente estudo, também a técnica de interpretação restritiva quando se trata de situação excepcional.

Nesse ponto, vale lembrar que o art. 139 da LC nº 840/2011 exige que o quinquênio aquisitivo do direito à licença prêmio seja ininterrupto. E, conforme a já referida diferenciação doutrinária clássica entre interrupção e suspensão de prazos, não se pode conceber que licenças ou afastamentos não previstos expressamente como interruptivos tenham o mesmo efeito de apagar o tempo de exercício já efetivamente cumprido.

Por outro lado, não se pode olvidar que as regras gerais de contagem do tempo de serviço do servidor, previstas nos arts. 163 a 166 da LC nº 840/2011 devem ser sempre consideradas, harmonizando-se, portanto, com as contagens específicas para efeitos determinados. Por óbvio que essas regras gerais se aplicam a todas as situações da vida funcional do servidor quando não houver disposição legal específica em sentido contrário, diante da já comentada técnica hermenêutica que dita a prevalência de uma regra específica sobre uma geral.

Daí porque, no caso em estudo, não se vislumbra, em verdade, a contradição aventada nos precedentes da Casa entre os artigos 140, II e 165 da LC nº 840/2011, tampouco entre aquele e o art. 166, conforme suscitado na consulta. Ao revés, a par das considerações acima, sobressai com maior respaldo a inteligência segundo a qual para fins de interrupção do período aquisitivo à licença-prêmio somente podem ser consideradas as hipóteses específicas dos parágrafos do art. 140 da LC nº 840/2011.

Com relação ao art. 165, certo que não se pode conceber como efetivo exercício afastamentos ali não mencionados. Contudo, isso também não implica afirmar que esses afastamentos (os não mencionados) geram a interrupção de todos os direitos que dependam do cumprimento de determinado período aquisitivo, sobretudo quando há regra específica a respeito. De outra feita, não podem ser simplesmente computados como se o servidor não tivesse se afastado realmente. A ficção jurídica delineada no art. 165 também merece ser interpretada restritivamente, a ponto de somente se admiti-la para as hipóteses taxativamente ali previstas.

Sendo assim, tem-se que a harmonia entre os dois dispositivos em enfoque – art. 140 e art. 165, da Lei nº 840/2011 – reclama a conclusão de que os afastamentos não elencados como efetivo exercício devem ser descontados dos prazos em curso à guisa de suspensão. Vale dizer, descontam-se os dias correspondentes ao afastamento, sem o efeito de se desconsiderar o período pretérito já computado, retomando-se a contagem com o imediato retorno do servidor.

Essa, inclusive, a ideia que emerge da orientação constante base de conhecimento da licença-prêmio por assiduidade disponível do SEI, mencionada pela Secretaria consulente, embora sem eficácia normativa concreta.

Ressalte-se, por fim, que o disposto no art. 166, III, da Lei nº 840/201, tido como conflitante com o art. 140 do mesmo diploma pela Secretaria consulente, não afeta a conclusão acima, posto que a contagem do tempo de licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família do

servidor para efeito de disponibilidade em nada interfere com a tese da suspensão da contagem do período aquisitivo à licença prêmio ora proposta.

Com relação ao Decreto nº 37.770/2017, mencionado pela Secretaria, afasta-se qualquer aplicação de seus termos ao caso em exame, na medida em que, além de tratar da contagem de interstício para efeito de promoção funcional, refere-se à hipótese de licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor não remunerada.

### 3. CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto, tem-se que a interpretação harmônica, sob o critério da especialidade e de forma restritiva, dos dispositivos aplicáveis à espécie conduz à conclusão no sentido de somente se considerar interrompido o período aquisitivo do direito à licença-prêmio nas hipóteses específicas constantes dos incisos I e II do art. 140 da LC nº 840/2011.

Os demais afastamentos não computáveis como efetivo exercício devem ser descontados a título de suspensão, ou seja, em dias equivalentes, retomando-se a contagem a partir do retorno do servidor, considerando-se o período já cumprido anteriormente.

Se acolhido, o a novo entendimento deve ser mencionados nos meios de consulta dos pareceres por ele atingidos.

É o parecer.

À elevada consideração.

Brasília, 04 de dezembro de 2018

ANA VIRGÍNIA CHRISTOFOLI

Subprocuradora-Geral do Distrito Federal

---

[1] Note-se, a propósito, que o mesmo tratamento, tanto no art. 165 como no art. 166, é dado à licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família do servidor.

[2] Art. 140. A contagem do prazo para aquisição da licença-prêmio é interrompida quando o servidor, durante o período aquisitivo:

I- sofrer sanção disciplinar de suspensão;

**II- licenciar-se ou afastar-se do cargo sem remuneração (gn)**

[3] Art. 164. Salvo disposição legal em contrário, não são contados como tempo de serviço:

I- a falta injustificada ao serviço e a não compensada na forma desta Lei Complementar;



Documento assinado eletronicamente por **ANA VIRGINIA CHRISTOFOLI - Matr.0047670-6, Subprocurador(a) Geral**, em 05/12/2018, às 16:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **15871476** código CRC= **744B0CFD**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361

---

00020-00016500/2018-26

Doc. SEI/GDF 15871476



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Cota de Aprovação SEI-GDF - PGDF/GAB/PRCON

PROCESSO Nº: 00040-00054892/2018-57

MATÉRIA: Pessoal. interrupção do período aquisitivo de licença-prêmio por assiduidade

**APROVO O PARECER Nº 551/2018 PRCON/PGDF**, exarado pela ilustre Subprocuradora-Geral do Distrito Federal Ana Virginia Christofoli.

**MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR**  
Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **DIRETORIA DE BIBLIOTECA, INFORMAÇÃO JURÍDICA E LEGISLAÇÃO** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a evolução do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão dos Pareceres 472/2015, 852/2016, 1.024/2016 e 1.205/2016, todos da PRCON/PGDF.

Comunique-se à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**

Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas



Documento assinado eletronicamente por **KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - Matr.0096940-0, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) para Assuntos do Consultivo**, em 07/12/2018, às 12:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA FERREIRA CESAR - Matr.0140689-2, Procurador(a)-Chefe**, em 07/12/2018, às 13:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **15983087** código CRC= **38533C23**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361

---

00020-00016500/2018-26

Doc. SEI/GDF 15983087



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Procurador Geral do Distrito Federal  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Memorando SEI-GDF Nº 73/2018 - PGDF/GAB/PRCON

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2018

À Diretoria de Biblioteca, Informação Jurídica e Legislação da Procuradoria Geral do Distrito Federal

Em relação ao pedido constante na Cota de Aprovação nº 880 - PRCON/PGDF (15983087), informa-se a presença de erro material na numeração de um dos pareceres no qual deve ser registrada evolução de entendimento. Nesse sentido, ao invés de Parecer nº 1.024/2016 - PRCON/PGDF, leia-se Parecer nº 1.204/2016 - PRCON/PGDF.

Atenciosamente,

**MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR**  
Procuradora-Chefe



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA FERREIRA CESAR - Matr.0140689-2, Procurador(a)-Chefe**, em 11/12/2018, às 15:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **16113242** código CRC= **751806B0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361